



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 3007002/2024

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº **08/2023**, EMITIDA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, ART. 53 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0204001/2024, DE 02 DE ABRIL DE 2024. EXAME DESTA PROCURADORIA JURÍDICA CONSOANTE DETERMINAM O ARTIGO Nº 53, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE JURÍDICA.

I. DO RELATÓRIO

Consulta-nos o ordenador de despesa da Secretaria de Educação do Município de Santana do Cariri/CE, Sr. Márcio do Carmo da Silva, para análise da regularidade da **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE PARA A AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR, DO TIPO (ORE 2), PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Os presentes autos estão instruídos com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo técnico Preliminar (ETP), Pesquisa mercadológica de preços; demonstração da vantajosidade da adesão; Solicitação da Adesão a ata de registro de preços nº08/2023, através do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços-SIGARP; autorização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, órgão gerenciador da referida ata; autorização da empresa ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, detentora da respectiva ata; edital e anexos do processo de pregão eletrônico nº06/2023, cópia da ata de registro de preços e documentação da empresa mencionada.

É o breve relatório.

Passa-se a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A priori, ressalta-se que a presente manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar no controle prévio de legalidade do instrumento sob exame, o art. 53, § 1º, incisos I e II, c/c o art. 72, inciso III, ambos da NLLC não existindo obrigatoriedade legal de eventual fiscalização posterior do cumprimento das recomendações efetuadas por essa unidade



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



jurídico-consultiva. Desse modo, possíveis desatendimentos às orientações elencadas neste exame devem ser justificadas.

O exame ministrado a seguir será restrito ao aspecto jurídico da peça, portanto, não serão conteúdo deste exame os assuntos eminentemente técnicos (como detalhamento do objeto, respectivas características, requisitos e especificações).

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente instrumento.

III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES.

Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, pretende-se a aquisição de 01 (um) ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE 2) - TRANSMISSÃO MECÂNICA, o veículo será destinado ao transporte escolar gratuito dos alunos da rede pública municipal de ensino.

A pretensão deduzida nos autos consiste na aquisição de bens. Ao que se verifica, o gestor avaliou outras alternativas, como a aquisição do veículo a ser realizada através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência, deve o gestor avaliar a vantajosidade da contratação pretendida, procedendo comparação com outras opções disponíveis no mercado.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis*



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, a fim de demonstrar que esses estão de acordo com os valores praticados pelo mercado.

Analisando-se os autos, se localiza pesquisa de preços, na ordem de R\$ 442.333,33 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); passando-se para o documento de demonstração da vantajosidade percebe-se que o valor registrado na ata nº08/2023 é de R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), refletindo uma economia de R\$ 43.833,33 (quarenta e três mil e oitocentos e trinta e três e trinta e três).

Nesse sentido, a estimativa do valor da contratação foi baseada na análise conjunta dos dados obtidos nos bancos de dados públicos, levando em consideração a média dos preços aferidos nas contratações similares pela Administração Pública. A pesquisa consta amplamente documentada de forma detalhada, com a inclusão dos dados coletados acerca dos preços similares praticados por outros entes públicos (**preço público**). Além disso, a presente pesquisa de preços segue as normativas legais, especialmente o Art. 23, bem como o Anexo V do Decreto Municipal nº 0204001/2024 de 02 de abril de 2024.

Analisando os autos, verifica-se ainda que foram consultadas o eventual descumprimento de condições de contratação, especialmente quanto à existência de sanções, realizada no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, em nome da empresa ON-HIGHWAY BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15, anexada nos autos as consultas ora realizadas não houve nenhum impedimento a presente aquisição.

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, o procedimento de adesão deverá ser adotado quando o Município de Santana do Cariri/Ce pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços nº 08/2023 emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Tal ata decorre de processo



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



licitatório, de pregão eletrônico nº 06/2023 cujo objetivo é a realização de compra nacional, consoante se extrai do subitem 1.1 do Pregão Eletrônico.

- 1.1. Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de Ônibus Rural Escolar, dos tipos ORE ZERO 4X4, ORE 1 4X4, ORE 1, ORE 2, ORE 3, e Ônibus Urbano Escolar, dos tipos ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Por todo o exposto, entende-se que a instrução do presente processo com o pedido de adesão a ata de registro de preços, está presente os requisitos constante no artigo art. 86, § 3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em observância ao art. 53 do Decreto Municipal nº 0204001/2024 de 02 de abril de 2024.

V. CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, **opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2023** do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista que foram observados os dispositivos legais.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Santana do Cariri/CE, 30 de julho de 2024


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral